

A. I. Nº 207140.0003/23-6
AUTUADO ELIANE NORDESTE REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.
AUTUANTE JAIR DA SILVA SANTOS
ORIGEM DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO- INTERNET – 10/01/2024

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0219-01/23-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RETENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VENDAS REALIZADAS PARA CONTRIBUINTES LOCALIZADOS NO ESTADO DA BAHIA. Autuado não estava obrigado a efetuar retenção de ICMS nas saídas de mercadoria destinadas a contribuinte detentor do tratamento tributário previsto no art. 7º-B do Decreto nº 7.799/00. Auto de infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 16/03/2023, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 149.851,46, em decorrência da falta de retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado (07.02.03), ocorrido nos meses de janeiro e fevereiro de 2018, de abril de 2018 a janeiro de 2019, de março e abril de 2019 e de julho a novembro de 2019, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “e” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96. Acrescentou que se refere a operações de saídas de produtos cerâmicos destinados ao contribuinte Ferreira Costa.

O autuado apresentou defesa das fls. 34 a 37. Alertou que o contribuinte Ferreira Costa Cia & Ltda é beneficiário de regime especial que lhe atribui a condição de substituto tributário, tanto para mercadorias adquiridas na Bahia quanto para aquisições interestaduais, conforme Parecer nº 26.243/2018, afastando a sua obrigação de proceder a retenção do imposto. Pediu que as intimações fossem dirigidas ao patrono indicado à fl. 37.

O autuante apresentou informação fiscal das fls. 86 a 88. Reconheceu que a empresa Ferreira Costa, destinatária das mercadorias, possuía termo de acordo concedido com base no art. 7º-B do Decreto nº 7.799/00, que permitia que ficasse responsável pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária nas saídas internas subsequentes. Por isso, admitiu que o autuado não tem responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto por substituição tributária nas vendas para a empresa Ferreira Costa, objeto deste auto de infração.

VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Apesar de não se constituir em problema o envio das intimações referentes a este processo diretamente para o advogado estabelecido pelo autuado, o não atendimento deste pedido não implica em nulidade do ato quando a sua formalização ocorrer nos termos do art. 108 do RPAF.

No mérito, o objeto da lide consiste na exigência do imposto por substituição tributária nas vendas de produtos cerâmicos realizadas pelo autuado com destino à empresa Ferreira Costa.

Ocorre que da análise do termo de acordo concedido mediante Parecer nº 26.243/2018, a empresa Ferreira Costa era detentora de tratamento especial que permitia ficar responsável pela retenção e recolhimento do ICMS por substituição tributária nas saídas internas subsequentes. A cláusula primeira do referido termo de acordo dizia:

“Cláusula primeira - Fica a acordante habilitada como beneficiária do tratamento tributário previsto no art. 7º -B do Decreto nº 7.799/00 a efetuar a retenção e o

recolhimento do ICMS devido por substituição tributária nas saídas internas subsequentes, inclusive nas transferências para suas filiais, com produtos constantes no Anexo 1 do RICMS, adquiridos neste Estado ou em outra unidade da Federação, ficando o remetente dispensado da retenção, ainda que não prevista esta dispensa em acordo interestadual.”

Diante do exposto, não restam dúvidas de que ao autuado não poderia lhe ser atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS por substituição tributária nas vendas para contribuinte detentor do termo de acordo de que trata o art. 7º-B do Decreto nº 7.799/00, pois não era legalmente o responsável.

Dessa forma, voto pela NULIDADE do auto de infração por ilegitimidade passiva.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº **207140.0003/23-6**, lavrado contra **ELIANE NORDESTE REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para tomar conhecimento da decisão.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de dezembro de 2023.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – JULGADOR